

PARECER JURÍDICO Nº 24/2025

PROCESSO – PLO nº 013/GP/2025 – 21 de Fevereiro de 2025

PROCEDÊNCIA: Câmara Municipal de Primavera de Rondônia – Poder Legislativo.

REFERÊNCIA: ALTERA A LEI Nº 1061/2021 (PPA EXERCÍCIO 2022/2025), A LEI Nº 1319/2024 (LDO EXERCÍCIO DE 2025), E ABRE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL POR SUPERÁVIT FINANCEIRO, CONFORME ART. 43, § 1º, INCISO I, DA LEI Nº 4.320/64, NA LEI Nº 1336/2024 (LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL PARA 2025) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

I. DO RELATÓRIO:

O presente parecer visa analisar juridicamente o Projeto de Lei Ordinária nº 013/GP/2025, encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Primavera de Rondônia/RO.

Com efeito, o referido projeto objetiva abrir crédito adicional especial no valor de R\$ 160.422,28 (cento e sessenta mil, quatrocentos e vinte e dois reais e vinte e oito centavos), utilizando o superávit financeiro apurado no exercício anterior, nos termos do artigo 43, §1º, inciso I da Lei nº 4.320/64.

A finalidade do projeto é custear despesas relacionadas à construção de uma sala de aula com passarela na Escola Municipal Amilton Ribeiro, localizada no distrito de Querência do Norte. Os recursos são provenientes do Termo de Convênio nº 334/2024/PGE-SEDUC, celebrado com a Secretaria de Estado da Educação – SEDUC.

A tramitação do projeto em regime de urgência especial encontra embasamento legal no artigo 74 da Lei Orgânica Municipal e no artigo 121 do Regimento Interno da Câmara Municipal, dada a relevância e urgência da matéria apresentada pelo Executivo Municipal.

Passo a análise jurídica.

II. PRELIMINARMENTE:

Oportuno lembrar que este parecer é opinativo, tratando-se de uma análise que se limita, apenas, ao aspecto formal do pleito em questão, não tendo a pretensão de averiguar os aspectos discricionários da oportunidade e conveniência, da mesma forma que não compete à assessoria jurídica posicionar-se em relação aos aspectos econômicos do caso.

Frisa-se, portanto, que o presente parecer fará a análise estritamente jurídica do feito, e abrangendo tão somente os aspectos legais e formais para a regular instrução processual.

III. DA FUNDAMENTAÇÃO:

a. DA COMPETÊNCIA:

Os projetos de abertura de crédito ao orçamento municipal, são de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I da Constituição da República, e no art. 8, inciso I, da Lei Orgânica Municipal do Município de Primavera de Rondônia.

A iniciativa é de caráter privativo do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o art. 93, inciso III, da referida Lei Orgânica.

Quanto a competência, a assessoria jurídica OPINA favorável a tramitação quando iniciado pelo chefe do Poder Executivo Municipal.

b. DA LEGISLAÇÃO FEDERAL VIGENTE:

O sistema orçamentário estabelecido pela Constituição Federal tem como principal objetivo garantir o controle adequado dos recursos públicos e assegurar o equilíbrio orçamentário.

Para atingir essas metas, a Constituição, como norma máxima do ordenamento jurídico brasileiro, introduziu no Art. 167 uma série de vedações orçamentárias:

Art.	167.	São	vedados:
(...)	V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;		

Com efeito, essas restrições visam impedir práticas que possam comprometer a gestão responsável dos recursos públicos ou desequilibrar o orçamento.

Nesse sentido, destacam-se os seguintes elementos da Lei Federal nº. 4.320/64:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica; III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.
Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Dessa forma, ao impor limites às ações do Poder Executivo, os dispositivos mencionados têm como objetivo restringir os gastos públicos ao que foi previamente aprovado no orçamento, de modo que esse controle reforça a importância do orçamento, uma vez que exige autorização legislativa para a abertura de créditos que não estejam previstos no orçamento vigente.

A União, no exercício de sua competência para editar normas gerais, promulgou a Lei Nacional nº 4.320, de 1964, recepcionada materialmente pela Constituição Federal de 1988 com status de Lei Complementar.

Assim sendo, essa legislação, nos artigos 40 a 46, dispõe sobre os Créditos Adicionais, gênero que inclui, como espécie, os Créditos Suplementares.

Conforme o artigo 40 da referida norma, consideram-se créditos adicionais “as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento”. Em outras palavras, créditos adicionais são destinados a cobrir despesas que não estavam inicialmente previstas ou que excederam o valor anteriormente estabelecido no orçamento.

O crédito adicional especial destina-se a despesas para as quais não exista dotação orçamentária específica. Isso ocorre quando, por exemplo, o município não prevê, no orçamento, determinado gasto e, diante da necessidade, cria-se um crédito especial, incorporando essa verba ao orçamento vigente para atender à nova obrigação pactuada.

4 de 6

Já o crédito adicional suplementar é utilizado quando existe dotação orçamentária específica para a despesa, mas se faz necessário reforçar o orçamento para atender a um fim determinado.

O Princípio da Legalidade estabelece que a abertura de créditos dessa natureza está condicionada à autorização legislativa, conforme disposto no artigo 167, inciso V, da Constituição Federal de 1988, bem como no artigo 42 da Lei nº 4.320. Além disso, a abertura desses créditos deve ser precedida de justificativa e da comprovação da existência de recursos disponíveis, nos termos do artigo 43 da mesma lei:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim dêste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

II - os provenientes de excesso de arrecadação; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a elas vinculadas. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins dêste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964) (Vide Lei nº 6.343, de 1976)

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

Segundo essa norma, créditos adicionais especiais podem ser abertos quando houver necessidade de atender despesas para as quais não exista dotação orçamentária específica.

5 de 6

Ressalta-se que, de acordo com o artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a realização de novas despesas deve ser precedida de estimativa de impacto financeiro-orçamentário e da declaração do ordenador de despesas sobre a compatibilidade com o orçamento vigente.

No caso em análise, o crédito adicional especial visa atender despesas para as quais não existe dotação orçamentária específica previamente fixada na Lei Orçamentária Anual (LOA), justificando plenamente a necessidade da criação da dotação específica, conforme previsto no artigo 41, inciso II, da Lei nº 4.320/64.

Denota-se que o crédito adicional especial em análise destina-se especificamente à construção de infraestrutura educacional, o que se revela relevante e urgente para o município, atendendo diretamente o interesse público local e proporcionando benefícios à comunidade escolar da Escola Municipal Amilton Ribeiro.

A origem dos recursos provenientes do Convênio nº 334/2024/PGE-SEDUC, firmado com a Secretaria Estadual de Educação, reforça a adequação jurídica e financeira do pleito, atendendo integralmente ao disposto no artigo 43 da Lei nº 4.320/64.

No mais, sem óbices ao *quantum* exposto no PLO.

Tout court.

IV. **CONCLUSÃO:**

Ante todo o exposto, verifica-se que o Projeto de Lei Ordinária nº 013/GP/2025 cumpre integralmente os requisitos constitucionais, legais e formais necessários à sua tramitação e aprovação.

Evidente que a iniciativa encontra amparo na legislação vigente, especialmente na Lei nº 4.320/64 e na Lei de Responsabilidade Fiscal, além de atender adequadamente ao interesse público e social.

6 de 6

Por conseguinte, **OPINA-SE FAVORAVELMENTE** pela regularidade jurídica do Projeto de Lei Ordinária nº 013/GP/2025, recomendando sua tramitação e aprovação pela Câmara Municipal de Primavera de Rondônia/RO.

É o parecer. S.M.J.

Porto Velho/RO, 24 de fevereiro de 2025.

Leonardo Falcão Ribeiro
OAB/RO n. 5.408